



PROJETO DE LEI Nº 14/2025.

(PODER LEGISLATIVO)

EMENTA: Concede reposição salarial aos servidores efetivos da Câmara Municipal de Cambé.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU:

Art. 1º Fica concedida a reposição salarial de 5,06% (cinco inteiros e seis centésimos por cento), referente ao período de março de 2024 a fevereiro de 2025, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), sobre a tabela salarial – Anexo VII, da Lei Complementar nº 83, de 27 de dezembro de 2023.

Parágrafo único. Aplica-se o percentual de reposição salarial previsto no caput, aos valores incorporados conforme o Artigo 2º, da Lei Complementar nº 49, de 31 de março de 2020.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos remuneratórios a partir de 1º (primeiro) de março de 2025.

Câmara Municipal de Cambé, em 17 de março de 2025.

Odair José Paviani
Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Cambé

Isaias Proença de Farias
Primeiro-Secretário da Mesa da Câmara Municipal de Cambé



JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras,

A presente propositura visa conceder a recomposição inflacionária sobre a tabela salarial dos servidores efetivos da Câmara Municipal de Cambé.

Importante registrar que a reposição salarial é **direito constitucionalmente assegurado**, a fim de preservar o poder aquisitivo, corroído pela inflação, e que não se confunde com aumento ou reajustes.

Nesse sentido, pontua a Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha, do Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 3968, do ano de 2019, que “enquanto o reajuste tem por objetivo o aumento da remuneração do servidor, a revisão geral anual busca apenas a recomposição inflacionária”. Assinala, a Ministra Carmem Lúcia:

A revisão distingue-se do reajuste porque, enquanto aquela implica examinar de novo o quantum da remuneração para adaptá-lo ao valor da moeda, esse importa em alterar o valor para ajustá-lo às condições ou ao custo de vida que se entende guardar correspondência com o ganho do agente público. Revê-se a remuneração para fazer a leitura financeira do seu valor intrínseco, enquanto se reajusta para modificar o vencimento, subsídio ou outra espécie remuneratória ao valor extrínseco correspondente ao padrão devido pelo exercício do cargo, função ou emprego. Pela revisão se corrige o valor monetário que corresponde ao valor remuneratório adotado, enquanto que pelo reajuste se modifica o valor considerado devido pela modificação do próprio padrão quantificado. Como a revisão não importa em aumento mas em manutenção do valor monetário correspondente ao quantum devido, fixou-se a sua característica de generalidade, quer dizer, atingido todo o universo de servidores públicos¹.

¹ **ROCHA**, Cármen Lúcia Antunes. Princípios Constitucionais dos servidores públicos. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 323



Em similar pensamento, o Ministro Luiz Fux, esclarece:

Enquanto o reajuste de remunerações e subsídios por lei específica tem por objeto a readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades, atribuições e mercado de trabalho, a revisão geral anual tem por escopo a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de determinado ente federativo.²

Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, logo, não está a se conceder reajuste ou aumento, mas tão somente o cumprimento do dever constitucional de reposição.

Consoante aos preceitos constitucionais, a Lei Orgânica do Município prevê a revisão geral anual. Assim vejamos:

Art. 75 - A administração pública direta e indireta do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, motivação e interesse público, transparência e participação popular, bem como aos demais princípios estabelecidos na Constituição Federal e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e os subsídios do Prefeito, Vice- Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Por fim, solicitamos que o presente projeto seja apreciado e votado em **regime de urgência**, em conformidade com o que preconiza o Art. 41, da Lei Orgânica do

² STF. ADI n. 3968 PR, Rel. Min. Luiz Fux, 29/11/2019.



Câmara Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Município de Cambé e o Art. 144, II do Regimento Interno, no sentido de perceber os efeitos remuneratórios propostos já para o próximo pagamento do mês de março do corrente ano, evitando eventuais transtornos na folha de pagamento.

Câmara Municipal de Cambé, em 17 de março de 2025.

Odair José Paviani
Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Cambé

Isaias Proença de Farias
Primeiro-Secretário da Mesa da Câmara Municipal de Cambé

Assinado eletronicamente por:

* ODAIR JOSE PAVIANI (***.521.159-**)

em 17/03/2025 13:57:34 com assinatura qualificada (ICP-Brasil)

Não aderente à RESOLUÇÃO CG ICP-BRASIL Nº 182/2021.

* ODAIR JOSE PAVIANI (***.521.159-**)

em 17/03/2025 13:57:54 com assinatura qualificada (ICP-Brasil)

Não aderente à RESOLUÇÃO CG ICP-BRASIL Nº 182/2021.

* ISAIAS PROENCA DE FARIAS (***.812.779-**)

em 17/03/2025 13:59:35 com assinatura avançada (AC Final do Governo Federal do Brasil v1)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://camaracambe.eciga.consorciciga.gov.br/#/documento/8f399870-a9a2-4f10-a143-f331808e1c59>

